**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO RELATIVO À NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DA ETE MATO GRANDE. QUESTÕES RESPONDIDAS PELO ÓRGÃO DEMANDADO. DISCORDÂNCIA DO RECORRENTE QUANTO AO MÉRITO DA INFORMAÇÃO FORNECIDA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 03 DA CMRI/RS. NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 21.634 CORSAN

RECORRENTE ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar conhecimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - seduc (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por Rogério Ferraz, datado de 07/01/2019, no qual visa obter da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) respostas sobre as seguintes questões:

“Especificamente, sobre o TC 0408695 relativo a obras da ETE Mato Grande em Canoas:

1- Qual o problema enfrentado pela Corsan com licenciamento ambiental, tendo em vista tratar-se apenas de uma ampliação do sistema já existente?

2- Qual o problema com Titularidade de área enfrentado neste mesmo empreendimento?

3- A Corsan não poderia ter licitado a obra sem a Licença de Instalação?

Sobre Estância Velha - Obra de esgoto que deveria ser pelo PAC:

1- Se a Corsan iniciou esta obra sem a LI, por que não fez o mesmo em Canoas? 2- Se havia pendencias na Caixa, conforme CE GIGOV/PO n° 0462/2015 em 13 de maio de 2015, por que a Corsan iniciou a obra em 29 de junho daquele ano? 3- Se a Corsan iniciou a obra de Estância Velha sem autorização formal da Caixa e sem LI, por que a de Canoas não poderia ser licitada? Estrategicamente a de Canoas não seria mais importante?” (sic)

Em 07/02/2019, a CORSAN informou o seguinte:

“Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, segue manifestação da Diretoria Expansão:

- Obra da ETE Mato Grande - Canoas

1. Não houve problemas envolvendo a licença ambiental do SES Canoas.

2. Não houve problemas envolvendo a titularidade da área da ETE de Canoas. 3. Não se aplica.

- Obra de Estância Velha:

1. A primeira ordem de serviço foi dada em 15/12/2014, dada pela Diretoria anterior.

2. Resposta igual a anterior, ordem de serviço dada em 15/12/2014.

3. Não se aplica.”

Insatisfeito com a informação disponibilizada, o demandante ingressou com o pedido de reexame, em 08/02/2019, nos seguintes termos:

“Estância Velha:

Não resolve ficar repetindo que a ordem de serviço para iniciar a obra foi assinada na gestão anterior, em 15/12/2014. Isso já se sabe.

Assim como se sabe que em 13 de maio de 2015 a Caixa notificou A ATUAL GESTÃO de que ainda havia pendências. Isso foi feito através da CE GIGOV/PO n° 0462/2015.

A partir desse momento, 13 de maio de 2015, a decisão de dar início, OU NÃO, à obra é TODA ELA DA ATUAL GESTÃO.

Lembrando que a obra só iniciou em 29 de junho daquele ano. Então, como imputar responsabilidade pelo início à gestão anterior?

Aliás, é muito estranho a Corsan não ter “conseguido” regularizar essa obra junto à Caixa até hoje. Claro que se sabe que, para o empreiteiro é muito melhor o pagamento vir do caixa próprio da Corsan do que do OGU. A obra segue muito mais solta.

Caso a gestão Corsan não conheça a lei, trago aqui o que deveria ter sido feito neste caso:

Lei nº 8.666

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante.

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Volto a perguntar:

1- Por que foi permitido o início dessa obra mesmo com apontamentos da Caixa em maio de 2015?

2- Se esta obra podia iniciar com apontamentos da Caixa, por que a de Canoas não poderia?” (sic)

Em 20/02/2019, a CORSAN respondeu ao reexame nos seguintes termos:

“Prezado Sr. Rogério Ferraz

De ordem da autoridade máxima, ratificamos a informação anteriormente dada informando que:

1. A obra de Estância Velha estava licitada, contratada e com ordem de início emitida;

2. Canoas não havia licitação, contrato nem ordem de início.”

O demandante, em 21/02/2019, encaminhou recurso sustentando o que segue:

“O mínimo que se requer de uma gestão que adora falar em compliance, em excelência de gestão, em transparência, é que a pessoa que elabora as respostas pelo menos leia o conteúdo do pedido de reexame. A não ser que ela seja proibida pelo diretor de dizer a verdade, mas aí não é problema meu.

VOLTO A DIZER, a obra de Estância Velha iniciou em 29/06 de 2015, os gestores anteriores já tinham ido embora há muito tempo. O presidente da Corsan recebeu comunicado da Caixa em maio daquele ano avisando das pendências e MESMO ASSIM AUTORIZOU O INÍCIO DA OBRA QUE ELE SABIA QUE NÃO TERIA OS RECURSOS DO PAC enquanto não sanasse as pendências.

Ou vão querer dizer que haveria algum problema de cancelar o contrato com a empreiteira?

Mesmo sendo a empreiteira do presidente da AGEOS não teria problema algum em suspender o contrato se o foco fosse a gestão.

Portanto, reitero a pergunta:

1- Por que o presidente da Corsan autorizou o início dessa obra sem a garantia de recebimento dos recursos do PAC (tendo em vista os apontamentos da Caixa) em maio de 2015?

2- Se para esta obra, o critério foi ignorar a Caixa, por que para Canoas os apontamentos da mesma Caixa eram intransponíveis?

Mas, por favor, parem de tratar o cidadão como um débil mental. Elaborem uma resposta que minimamente possa ser analisada. Vocês são gestores públicos. Devem estes esclarecimentos a quem sustenta tudo isso que é o cidadão.” (sic)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - seduc (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Da análise das respostas encaminhadas ao recorrente e dos questionamentos deste, depreende-se que não há documentação específica a ser fornecida. No caso, trata-se de questionamentos que foram respondidos pelo demandado; porém, verifica-se que o demandante/recorrente manifesta discordância quanto ao mérito da informação fornecida.

Observa-se que o recorrente, valendo-se de reformulação de questionamentos anteriores, manifesta-se, na verdade, contrário ao mérito da informação. Senão vejamos.

Os questionamentos apresentados em seu recurso, quais sejam: (1) *“Por que o presidente da Corsan autorizou o início dessa obra sem a garantia de recebimento dos recursos do PAC (tendo em vista os apontamentos da Caixa) em maio de 2015?”* e (2) *“Se para esta obra, o critério foi ignorar a Caixa, por que para Canoas os apontamentos da mesma Caixa eram intransponíveis?”*, foram, em nosso sentir, respondidos pelo demandado ao informar que, em relação à obra de Estância Velha, o seu início foi autorizado porque já se encontrava licitada e contratada, ao passo que, referente a Canoas, não havia licitação, muito menos contrato.

Entende-se, portanto, que o presente recurso objetiva rediscutir o mérito da resposta do órgão demandado, o que não cabe em Lei de Acesso à Informação, inclusive tendo sido a questão objeto da **Súmula nº 03 desta CMRI/RS**, *in verbis*:

**3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Precedentes: Decisões nºs 3/15; 5/15; 9/15; 17/15; 18/15; 19/15; 19/17; 23/17; 6/18.

Ora, denúncias ou pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento. Pedidos de providências outras devem ser efetivados pela via adequada (p.ex., Canal Denúncia: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/denuncia*), de modo a lhe ser dado o devido andamento, descabendo a esta CMRI a análise no presente recurso, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, IV, do RI).

Por fim, sobre as alegações recursais, destaca-se o dever de urbanidade do cidadão na interlocução com o Poder Público, que decorre, inclusive, da Lei Federal nº 13.460/2017 que, no inciso I do seu art. 8º, refere que são deveres do usuário *“utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé”*.

Ante o exposto, faz-se necessário negar conhecimento ao recurso, consoante os fundamentos acima exarados.

**Recurso na Demanda nº 21.634:** “Negado conhecimento ao recurso, por unanimidade”.